

Bullying e a responsabilidade civil das escolas públicas

Bullying and civil responsibility of public schools

Recebido: 17/05/2024

Aceito: 27/06/2024

**Natally Namur Sydor¹, Rafael dos Santos Pinto², Ariane Fernandes de Oliveira³,
Marlon Cordeiro⁴**

RESUMO

A elaboração deste artigo tem por seu objeto o estudo do bullying, bem como seus efeitos jurídicos acerca da responsabilidade das instituições de ensino públicas. O termo bullying define atos de violência, estes que podem ocorrer em qualquer ambiente, sendo mais frequente em estabelecimentos de ensino e comum principalmente entre os jovens, causando diversas consequências para todos os envolvidos. Diante ao exposto, se faz importante tratar acerca deste fenômeno, sendo abordados neste artigo o conceito de bullying, seus tipos, consequências, formas de prevenção e combate. Além disso, a fim de responder o objetivo específico, será analisado se as instituições de ensino públicas podem ser responsabilizadas nos casos de bullying ocorridos em seus estabelecimentos.

Palavras-chave: bullying, responsabilidade, direito civil e administrativo, instituições de ensino, escolas.

ABSTRACT

The purpose of this article is to study bullying, as well as its legal effects on the responsibility of public educational institutions. The term bullying defines acts of violence, which can occur in any environment, being more frequent in educational establishments and common especially among young people, causing various consequences for everyone involved. The article analyses the concept of bullying, its types, consequences, forms of prevention and combat. Furthermore, in order to respond to the specific objective, it will be analyzed if public educational institutions can be held responsible in cases of bullying that occur in their establishments.

Keywords: bullying, responsibility, civil and administrative law, educational institutions.

¹ Graduando em Direito do Centro Universitário Santa Cruz (UNISANTACRUZ), Curitiba, Paraná, Brasil.

² Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba, Paraná, Brasil.

³ Mestra em Direito Econômico e Social pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Doutora em Educação na Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil.

⁴ Graduado em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná (UTP), Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), Mestrado em Psicologia, com ênfase em Psicologia Forense pela Universidade Tuiuti do Paraná (UTP). Curitiba, Paraná, Brasil.

1 INTRODUÇÃO

Suscetível de ocorrer em qualquer ambiente em que se tenha aglomerado de pessoas, o fenômeno bullying tem como característica as diversas formas de agressão, sendo mais presente dentro de ambientes escolares e instituições de ensino, conforme será visto posteriormente em seus conceitos. Assim, neste sentido, Silva (2015, p. 90-95) parte do princípio que, em nosso contexto atual, o bullying vem se tornando um problema de grande incidência nas escolas e demais instituições de ensino, não podendo mais ser tratado apenas como um problema da área educacional, devendo, neste novo cenário, ser visto como uma questão de saúde pública, envolvendo profissionais das áreas médicas, psicológicas, assistencial e jurídica, todos unidos para encontrar a melhor forma de enfrentar o problema. Ainda neste sentido, pode-se dizer que “a falta de conhecimento sobre a existência, o funcionamento e as consequências do bullying propicia o aumento desordenado do número e na gravidade de novos casos” (Silva, 2015, p.95). Com essas palavras da autora, se dá a importância de tratar sobre o tema bullying, todavia, neste trabalho, por outra perspectiva, olhando para os locais onde se faz mais presente a ocorrência deste fenômeno: as instituições de ensino da rede pública, mais especificamente, as escolas.

Diante disso, tem-se por objetivo geral desta pesquisa buscar uma resposta para o seguinte problema: como seriam responsabilizadas as instituições de ensino quanto da omissão frente das práticas de bullying? Para essa busca, se tem como centro de interesse e área de concentração a relação entre o bullying, as instituições de ensino e o Direito Civil, sendo, assim, o bullying dentro das instituições de ensino, este praticado por alunos de ensino fundamental e médio e a responsabilidade dessas instituições sendo o objeto de estudo.

Em relação à sua metodologia, quanto à natureza, será aplicado o método puro ou básico, que segundo Tumelero (2019, [s/p]) é uma pesquisa que tem como foco a melhoria das teorias científicas já existentes, estudando as mesmas e agregando as informações já existentes. Quanto à abordagem, será realizado o método qualitativo, este onde o foco da pesquisa é entender a explicação de algum fenômeno (Coelho, 2019, [s/p]). Quanto aos seus objetivos, será utilizado o método explicativo, que segundo Coelho (2019, [s/p]) é método que tem por objetivo explicar a razão das coisas, mostrando o modo como são. Por fim, quanto aos procedimentos, será utilizado o método de pesquisa bibliográfica.

Nesta modalidade de pesquisa “é elaborada a partir de material já publicado, como livros, artigos, periódicos, internet, etc” (Coelho, 2019, [s/p]).

Por último, os objetivos específicos da pesquisa encontram-se no desenvolvimento desta, a partir da segunda seção, cujo objetivo é apresentar o fenômeno bullying, tratando sobre seu conceito junto a doutrina, os sujeitos, as suas formas, as consequências para a vítima e os métodos de combate. Na terceira seção, será tratado acerca do tema responsabilidade, este trazendo os conceitos de instituições de ensinos, tratando acerca das instituições de ensino públicas e finalizando tratando acerca da responsabilidade. A seção quatro tratará de casos concretos, ou seja, trazendo jurisprudências acerca do tema, seguindo, assim, para a conclusão deste artigo.

2 BULLYING: CONCEITO, FORMAS, CONSEQUÊNCIAS E MÉTODOS DE COMBATE

2.1 CONCEITO

Em um primeiro momento, para dar início a esta pesquisa, precisamos tratar acerca do fenômeno bullying, focando em seu surgimento e conceito, aspectos que veremos a seguir.

O termo bullying é de língua inglesa e surgiu, pela primeira vez, no ano de 1978, pelo sueco Dan Olwus, que publicou a primeira obra acerca do tema e, apenas em 1984, na ocorrência de um triplo suicídio em uma escola na Noruega, ao analisar o caso, o autor chegou à conclusão de que o suicídio teria ocorrido por razão deste (Fernandes, 2019, P.27, apud Maldonado, 2011, P.41). Neste sentido, cabe dizer que antes disso e até alguns anos depois, aproximadamente até o final da década de 90, o assunto não era tratado com seriedade, sendo considerado apenas como meros desentendimentos no ambiente escolar.

No Brasil, todavia, segundo Fernandes (2019, p.27) o tema começou a ser pesquisado aproximadamente em 1990, tomando força apenas no ano de 2003, com os estudos de Cléo Fante. Quando iniciado os estudos acerca do tema no Brasil, houve uma dificuldade em relação à tradução do termo, razão pela qual o mesmo passou a ser utilizado por todos os países. Esta dificuldade acerca do termo se deu pelo seguinte motivo:

A adoção universal do termo bullying foi decorrente da dificuldade em traduzi-lo para diversas línguas. Durante a realização da conferência internacional online School bullying and violence, de maio a junho de 2005, ficou caracterizado que o amplo conceito dado à palavra bullying dificulta a identificação de um termo nativo em países como Alemanha, França, Espanha, Portugal e Brasil, entre outros (Lopes neto, 2005, p. 2).

Diante disso, um dos conceitos de bullying trazem que:

A palavra bullying é um verbo derivado do adjetivo inglês bully, que significa valentão, tirano. É o termo que designa o hábito de usar a superioridade física para intimidar, tiranizar, amedrontar e humilhar outra pessoa. A terminologia é adotada por educadores em vários países, para definir o uso de apelidos maldosos e toda forma de ato desumano empregados para aterrorizar, excluir, humilhar, desprezar, ignorar e perseguir os outros. (Chalita, 2001, p.81).

Diante da discussão acerca do conceito do termo bullying Beane (2011, p.18) explica que o bullying nada mais é que uma ação de violência, essa praticada dentro das escolas(ou estabelecimentos de ensino em um modo geral), onde a vítima sofre violências, de diversas formas, por uma pessoa ou um grupo de pessoas e de forma reiterada.

Neste sentido, apenas no ano de 2015 foi, no Brasil, realizado um conceito de bullying, este abordado na lei 13.185/2015, em seu art. 1º, § 1º que dispõe que:

Art. 1º Fica instituído o programa de Combate à Intimidação Sistemática (bullying) em todo território nacional.

§ 1º (...) Considera-se intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas. (Brasil, 2015).

Assim, conforme disposto na lei 13.185/2015, os elementos intencional e repetitivo são essenciais para caracterização de bullying. Todavia, até alguns anos, o bullying não era tratado com seriedade, sendo considerado apenas como meros desentendimentos no ambiente escolar. Neste sentido, Constantini (2004, p.69) diferencia o bullying dos demais formas de agressão, dizendo que o mesmo ocorre de forma repetitiva.

O bullying não são conflitos normais ou brigas que ocorrem entre estudantes, mas verdadeiros atos de intimidação preconcebidos, ameaças, que, sistematicamente, com violência física e psicológica, são repetidamente impostos a indivíduos particularmente mais vulneráveis e incapazes de se defenderem, o que leva no mais das vezes a uma condição de sujeição, sofrimento psicológico e marginalização.

Com isso, Constantini teve por seu objetivo trazer uma distinção sobre os conflitos normais entre os estudantes (os meros desentendimentos no ambiente escolar) e as práticas de bullying (as diversas formas de violência, essas ocorridas de maneira reiterada), conforme previamente citado.

Acerca do bullying, se faz necessário também prestar atenção aos envolvidos, uma vez que para a ocorrência de uma ação é necessário um sujeito, ou seja, as pessoas presentes na ocorrência de bullying. Neste sentido, Barbosa et.al. (2020, p.7) explica que para a ocorrência do bullying devem ser analisados três sujeitos: o agressor (pessoa que pratica o ato), a vítima (pessoa que sofre o ato) e a testemunha (que participa, sendo assistindo, ajudando ou não dando assistência).

Finalizando as tratativas acerca do histórico do bullying, em relação a números, segundo Block (2024) foi realizado um estudo pela Pesquisa Nacional de Saúde escolas (peNse), em parceria com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) onde foi constatado que mais de 40% (quarenta por cento) dos estudantes adolescentes brasileiros são vítimas de bullying em ambiente escolar, este que pode ocorrer das formas a seguir apresentadas.

2.2 FORMAS DE BULLYING

Conforme inicialmente citado, nas palavras de Beane, nas práticas de bullying o sujeito (vítima) sofre violências práticas por outro sujeito (agressor), essas que podem ocorrer de várias maneiras. Neste sentido, a lei 14.811/2024, acerca das formas de bullying, em seu art. 6º, dispõe:

Art. 6º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 146-A: Intimidação sistemática (bullying) Art. 146-A. Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais. (Brasil, 2024).

Neste sentido, ainda de acordo com a lei 13.185/2015, art. 3º, cabe dizer que, entre as formas de bullying, são as principais o verbal, moral, sexual, social, psicológico, físico, material e virtual, estes que veremos detalhadamente a seguir.

2.2.1 Bullying verbal

A primeira forma de bullying citada pelas legislações que tratam acerca do tema refere-se ao denominado bullying verbal. Sobre ele, a lei 13.185 de 2015 apresenta que é configurada por meio de ações como insultar, xingar ou colocar apelidos de caráter pejorativo (Brasil, 2015)

Neste sentido, cabe dizer que no bullying verbal a vítima sofre ofensas, insultos ou provocações de modo falado ou escrito e, nesta forma de bullying, os agressores procuram alguma característica peculiar da vítima, estas que podem ser físicas ou não e a utilizam na intenção de humilhar ou ridicularizar o sujeito (Tedesco, 2022).

Com isso, conclui-se que, nessa modalidade de bullying o agressor provoca a vítima por meios verbais, dizendo coisas sobre os mesmos na tentativa de mexer com sua autoestima.

2.2.2 Bullying moral

Dentre as formas de bullying, a doutrina e a legislação também nos apresentam o denominado bullying moral e, sobre ele, a lei 13.185 de 2015 explica que é uma modalidade onde ocorrem ações de difamar, caluniar ou disseminar rumores (Brasil, 2015). Sobre o bullying na modalidade formal, cabe dizer que ele se assemelha ao conceito do assédio moral, sendo a única diferença entre os conceitos o local onde ocorrem, sendo o bullying mais voltado aos ambientes educacionais, enquanto que o assédio os profissionais. Neste sentido, conceitua-se como assédio moral como:

A conduta abusiva que se manifesta notadamente por comportamentos, palavras, atos, gestos que podem causar danos à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, colocando em risco o emprego desta ou degradando o clima de trabalho (Hirigoyen, 1998, p. 55).

Diante ao exposto, a forma moral de bullying se dá por meio de atos de difamação, calúnia e mentiras sobre a vítima, estas faladas pelo agressor, as quais prejudicam sua honra.

2.2.3 Bullying sexual

Dentre as modalidades de bullying existentes, um dos citados é o bullying sexual, este que é citado como os atos assediar, induzir ou abusar, nos termos do art. 3º, inciso III, da lei 13.185 de 2015, lei de combate ao bullying.

Sobre essa forma de forma de bullying, Tedesco (2022, [s/p]) cita que:

Geralmente, ocorre por meio de importunações constantes, como toques físicos sem consentimentos, comentários sexuais, insinuações, olhares indesejáveis, exposições a nudez ou circulação de fotos íntimas. No entanto, também envolvem caráter de sexismo e homofobia.

Explicado o conceito, podemos dizer que essas práticas de assédio, indução e abusos sexuais, característicos deste tipo de bullying, em caso mais extremos, pode levar a um estupro, o que faz dele o mais um dos mais agressivos tipos de bullying.

2.2.4 Bullying social

Sendo a quarta modalidade de bullying citada pela lei 13.185 de 2015, ela dispõe que nesse formato a vítima sofre de ações onde é ignorada, isolada ou excluída das atividades em grupo.

Neste sentido, podemos dizer que o bullying social é um tipo de bullying que acontece quando alguém tenta ferir a reputação de outra pessoa, prejudicando seus relacionamentos e fazendo com que fique isoladas (Seslar, 2022, [s/p], tradução nossa).

Assim, considerando a explicação sobre esse tipo de bullying, cabe dizer que que o isolamento sofrido pela vítima pode trazer muitos traumas, visto que, na sociedade, é normal o sentimento de querer pertencer a algum grupo.

2.2.5 Bullying Psicológico

O bullying psicológico é a quinta modalidade de bullying citada pela lei 13.185 de 2015, que explica que nesta modalidade são praticados atos de perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar.

Neste sentido, podemos defini-lo como:

O bullying psicológico nada mais é que um tipo de agressão intencional e extremamente repetitiva com o objetivo de ferir ou atacar alguém emocionalmente. Geralmente, ele é direcionado para pessoas mais vulneráveis que não irão reagir ou se defender da situação (Oliveira, 2023, [s/p]).

Assim, conclui-se que, nesta modalidade de bullying, as ações são voltadas a prejudicar a esfera psicológica da vítima e, apesar de ter como característica a não incidência de marcas visíveis, pode causar danos emocionais.

2.2.6 Bullying físico e material

O bullying físico e material, pela lei 13.185 de 2015 é aquele que tem por sua característica os atos de socar, chutar, bater, furtar, roubar ou destruir os bens de outra pessoa.

Neste sentido, podemos definir o bullying físico como aquele que “faz referência a **qualquer tipo de agressão física** realizada por parte de uma ou mais pessoas sobre outro indivíduo. Esse tipo de bullying inclui todo tipo de murro, espancamento, chutes e todo ato que suponha um abuso físico sobre o corpo da vítima” (Bretas, 2023).

Por outro lado, o bullying material é aquele onde a vítima tem seus pertences danificados, furtados ou usado como objeto para o bullying físico (Bergarmo, 2018).

Diante ao exposto, cabe dizer que nesta modalidade conjunta de bullying a vítima pode ser agredida tanto de forma física (espancamento, surras e qualquer outro ato que deixem marcas no corpo), tanto de forma material (quando tem seus pertences destruídos ou furtados).

2.3 DO BULLYING VIRTUAL (CYBERBULLYING) E SUA PREVISÃO LEGAL

O bullying virtual, também denominado de cyberbullying, é aquele que, nos termos da lei 13.185 de 2015, art. 3º, inciso XVIII, é representado por atos de depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social (Brasil, 2015).

Neste sentido, o Fundo das Nações Unidas (UNICEF, 2020) conceitua essa forma de bullying como:

Cyberbullying é o bullying realizado por meio das tecnologias digitais. Pode ocorrer nas mídias sociais, plataformas de mensagens, plataformas de jogos e celulares. É o comportamento repetido, com intuito de assustar, enfurecer ou envergonhar aqueles que são vítimas.

Assim, nesta modalidade de bullying, os ataques são realizados por meio das mídias sociais ou qualquer outro meio eletrônico. Por se tratar de ataques de redes online, causa uma certa dificuldade em se descobrir a identidade do agressor.

Essa dificuldade consegue ser bem representada no filme *cyberbully* (2011) que conta a história da adolescente Taylor Hillridge. Na trama, a adolescente acaba de ganhar o seu primeiro computador e cria uma rede social, onde começa a receber ataques de forma online. Em sequência, Taylor começa a conversar de modo online com um garoto chamado James, que, após algum tempo, espalhou rumores online sobre ela, este que gerou ainda mais ataques, levando a mesma a uma tentativa de suicídio. Em suma, uma das amigas de Taylor assume a responsabilidade pela criação do perfil e disseminação das mentiras, finalizando a trama com Taylor e sua mãe buscando ajuda do Estado para uma criação de lei com o objetivo de proteger menores nas mídias sociais.

Acerca do cyberbullying, Blok (2024) em seu artigo sobre o tema apresenta que, em uma pesquisa realizada pelo IBGE, cerca de 13,6% (treze vírgula seis) por cento dos estudantes sofrem cyberbullying, sendo, nesta modalidade, as meninas as principais vítimas. No mesmo artigo, a autora apresenta uma pesquisa do Instituto Ipsos, que, como resultado, trouxe que o segundo país que mais apresenta casos de cyberbullying é o Brasil e cerca de 29% (vinte e nove por cento) dos responsáveis entrevistados informaram que seus filhos foram vítima de agressões online.

No constante a sua previsão legal, em 12 de janeiro de 2024 foi sancionada a lei nº 14.811/2024, esta que alterou o Código Penal, criminalizando os atos de bullying e cyberbullying. Enquanto que ao primeiro foi imputado pena de multa, caso não se constitua crime mais grave, para o cyberbullying foi imputado reclusão, que pode ser de 02(dois) a 04(quatro) anos e multa, caso não se constitua crime mais grave. Neste sentido, acerca dessa modalidade, cabe dizer que, apesar do mesmo não ser uma agravante, ele se enquadra a um crime (com força pelo código penal), podendo ser aplicado como agravante, visto ao mesmo ter sido imputado pena mais gravosa.

2.4 CONSEQUÊNCIAS DO BULLYING: A VÍTIMA APÓS O FATO

A vivência de um episódio traumático como o bullying podem levar a diversos problemas futuros para aqueles que os sofreram. Esses traumas podem ser vistos na realidade, mas também são abordados em diversas tramas cinematográficas e literárias.

Nessas tramas, o primeiro exemplo de consequência de bullying é o isolamento da vítima, este que pode ser bem representado no livro de R.J Palácio, denominado o extraordinário (2012). Na obra, que em 2017 teve sua adaptação para o cinema, o garoto Auggie Pullman sofre de deformação facial devido a problemas de saúde e, quando tem que ir à escola pela primeira vez, se depara com a dificuldade de fazer amigos, que leva um isolamento e desejo de desistir da escola.

Uma consequência vivida pelas vítimas de bullying é o suicídio ou a tentativa dele. Este é representado na obra literária de Jay Asher, intitulada 13 reasons why (os treze porquês)(2009) que, posteriormente, em 2017, ganhou uma adaptação pela plataforma de streaming Netflix. Na obra, a protagonista Hannah Baker comete suicídio após sofrer diversas modalidades de bullying de seus colegas de escola.

Outra consequência vivida por quem sofreu o bullying é a baixa no rendimento escolar. Aqui, não apenas o desempenho, como também a expectativa de aprendizagem da vítima é prejudicada, uma vez que, por estar naquele ambiente, tem a sensação de estar desprotegida (UNICEF, 2023).

O grupo marista de educação, referência no ramo educacional, ao tratar acerca do tema em um post de conscientização, dispõe que:

O bullying é prejudicial para todos os sujeitos, seja para a vítima, agressor ou testemunha. As crianças e adolescentes que sofrem essa violência tem mais chances de desenvolver depressão ou outros transtornos mentais, apresentar problemas gerais de saúde, diminuir o rendimento escolar e tornar-se agressivas. Já os agressores estão mais suspensos a envolver-se em brigas e confusões, iniciar a vida sexual precocemente, envolver-se em crimes ou brigas de trânsito e serem abusivos em suas relações. Por fim, os espectadores podem desenvolver problemas de saúde mental e faltar a escola (Marista, 2023).

Cabe dizer também que essas consequências podem refletir em traumas no desenvolvimento da fase adulta. Neste sentido, o Instituto Paranaense de Terapias Cognitivas (IPTC) explica que:

A criança ou adolescente que é vítima de bullying pode, no futuro, ter dificuldade para se relacionar com as pessoas e criar vínculos reais com elas. Isso acontece por não ter aprendido a manter uma relação saudável com os outros. Outra consequência a longo prazo é a dificuldade em se desenvolver profissionalmente, uma vez que o sujeito não entende quais são os seus pontos fortes e o que gosta realmente de fazer. Isso pode direcioná-lo para empregos estressantes e que não o desenvolvem tecnicamente. Ademais, é comum a dificuldade em manter um relacionamento amoroso e dificuldade na tomada de decisões (IPTC, 2021).

Diante ao exposto, vistos os traumas e consequências que o bullying pode causar, não somente a vítima, mas a todos os envolvidos no ato, se dá a importância de conscientizar e combater essa prática, para que as não tenham mais vítimas.

2.5 FORMAS DE COMBATE

Conforme visualizado nessa linha do tempo e detalhes acerca do fenômeno Bullying, podemos mostrar como a sua ocorrência pode prejudicar a vida daqueles envolvidos e, por isso, devem ser instauradas ações para combater tal comportamento.

Neste sentido, a lei 13.185 de 2015, nos seus Arts. 1º e 4º dispõe acerca das formas de combate, em sua redação que cita:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) em todo o território nacional.

Art. 4º Constituem objetivos do Programa referido no caput do art. 1º:
I - prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (bullying) em toda a sociedade; II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema; III - implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação; IV - instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores; V - dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores; VI - integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo; VII - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua; VIII - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil; IX - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (bullying), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar (Brasil, 2015).

Com isso, ao implementar as citadas ações, se faz possível uma diminuição nos casos de bullying, trazendo um ambiente escolar mais saudável aos jovens que ele frequentam.

Neste sentido, para Saadi et. al. (2022) discorre que:

Não se deve abrandar os acontecimentos nem estabelecer uma equivalência de sofrimento para cuidar do fenômeno. Os casos de intimidações, conhecidos no ambiente escolar, devem ser relatados à direção de maneira formal para que atitudes sejam tomadas envolvendo as famílias e sejam implantadas políticas contra o bullying. O objetivo é além de acolher as vítimas e os envolvidos, encaminhá-los para tratamento psicológico, de interação social e para o apoio jurídico, se for o caso.

Ao finalizar, cabe dizer que essa citação do autor explica exatamente o anterior disposto acerca de que o bullying deve ser tratado como assunto de importância pelas escolas, não podendo as elas considerar tais atitudes apenas como meros desentendimentos ou brigas de adolescentes. Assim, devem estar ali para ouvir, acolher e fazer o necessário para a resolução da situação.

3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

3.1 ASPECTOS GERAIS ACERCA DA RESPONSABILIDADE

Na presente seção, considerando que as práticas de bullying são recorrentes nos dias atuais, causando danos as vítimas a ele expostas, se faz necessário analisar como pode a responsabilidade civil ser aplicada diante desses casos. Contudo, não podemos tratar sobre responsabilidade sem conceituá-la. Neste sentido, o termo responsabilidade está relacionado com os termos responsabilizar, responsável e ressarcir, estes que, juntos, significam a obrigação de cumprir algo, se considerar responsável e indenizar e reparar algo (Scottini, 2017, pg.290).

Neste sentido, podemos dizer que:

"Responsabilidade" que tem origem no verbo do Latin "Respondere", significando então que quando alguém diante uma ação ou omissão causa um dano tem a obrigação de responder, assumindo as consequências que este dano tenha causado (Gagliano, 2011, p.43-44).

Com isso, Gagliano (2011, p. 47) diz que essa responsabilidade, para Carlos Alberto Bittar, tem por seu objeto o reparo do dano causado, este que teria como seu desígnio final a compensação, a tentativa de volta do fato ao seu estágio inicial.

Neste sentido, o Código Civil considera ilícito todo ato que viole o direito alheio. A conduta ilícita pode ser comissiva ou omissiva, dolosa (voluntária) ou culposa (negligência, imprudência ou imperícia). Acerca da negligência, imprudência e imperícia Fernandes (2019, p.77) dispõe que:

A imprudência ocorre quando o agente atua de forma que não deveria agir, ultrapassando os limites da necessária cautela; Já no caso da negligência, o agente deixa de observar as cautelas necessárias, trata-se de uma conduta negativa quando deveria ser ativa. A imperícia é espécie de negligência, existindo uma inabilidade técnica para o exercício daquele ato.

Quanto aos seus elementos, a doutrina cita que, para a responsabilidade civil, são considerados quatro elementos: O fato, ou seja, a conduta humana, esta que é humanitária, podendo ocorrer através de uma ação ou omissão e causando consequências jurídicas; O dano, este de natureza extrapatrimonial ou patrimonial, sendo uma lesão ao bem jurídico; O nexo de causalidade, este que é o elo entre a conduta realizada e o dano causado; e por último, a culpa, quando não há a vontade de violar o dever jurídico, sendo este causado apenas por uma inobservância ao fato (Soares, 2020, p.7-10). Assim, para definir a responsabilidade, deve-se analisar cada um dos citados elementos.

Ainda, para o vigente código civil, a responsabilidade se divide em duas modalidades: responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva. Neste sentido (Gonçalves, 2012, P.62-64) explica que, no primeiro caso, se pressupõe a culpa como base da responsabilidade civil e, não ela existindo, não há responsabilidade, sendo a prova necessária para gerar indenização ao dano. Por outro lado, ainda segundo a ideia do autor, é objetiva a responsabilidade que independe da culpa, sendo necessário para essa responsabilidade apenas a presença de causalidade entre o dano e ação pelo agente causada. Assim, essa responsabilidade de justifica pela teoria do risco, esta que defende que “toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros e deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa” (Gonçalves, 2012, p.64).

Assim, podemos dizer que “a responsabilidade, em sentido amplo, encerra a noção em virtude da qual se atribui a um sujeito o dever de assumir as consequências de um evento ou de uma ação” (Venosa, 2003, p. 12).

Ante ao exposto, de modo geral sobre a responsabilidade, podemos dizer que, sempre que o sujeito causar um dano a outrem, fica ele responsabilizado a indenizá-lo, na extensão do dano que causa.

3.2 DA RESPONSABILIDADE DAS ESCOLAS PÚBLICAS

As escolas, em um conceito socialmente estabelecido, são instituições (estas que podem ser públicas ou privadas), onde se há um aglomerado de pessoas (na maioria, crianças e adolescentes), estes reunidos com um objetivo fim: a educação básica acadêmica. As instituições privadas são aquelas que funcionam mediante a pagamento de uma mensalidade, enquanto as instituições públicas são aquelas cedidas, de forma gratuita, pelo Estado, estas com o mesmo objetivo fim. Neste sentido, dispõe a Constituição Federal, em seu art. 205 (1988)

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1988).

Essas crianças e adolescentes, durante todo seu desenvolvimento, passam parte de seus dias dentro das escolas, sendo assim, não deveria a elas ser garantido alguma segurança? Neste sentido, os Arts. 4º, 7º, 15º, 17º, 18º da lei 8.069/90 (Estatuto da criança e do Adolescente) dispõe em seu texto diversos direitos das crianças, tais como a proteção a vida e saúde, liberdade, respeito, dignidade e inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, sendo dever de todos, desde a família até o Estado, assegurar a efetivação desses direitos (Brasil, 1990). Diante disso, estando as crianças e adolescentes durante esse período na escola, é de responsabilidade do Estado e seus agentes o cuidado quanto a sua segurança e, havendo essa quebra que cuidado (por exemplo, se omitindo quando notado práticas de bullying), haverá possibilidade de ser responsabilizado.

Como regra, o código civil traz a responsabilidade subjetiva e, sobre isso, dispõe o Art. 186 da lei nº 10.406/2002, que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Brasil, 2002). Mas, se dá a exceção pela aplicação da responsabilidade objetiva e, sobre ela, dispõe o art. 927 da lei nº 10.406/2002 que:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (Brasil, 2002).

Desta maneira, dispõe o art. 22 da lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 (código de defesa do consumidor) que:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código (Brasil, 1990).

Com isso, podemos explicar os artigos citados dizendo que, assim como os fornecedores de serviços privados, os órgãos públicos devem prestar serviço com qualidade para seus beneficiários (aqui, na figura de consumidor) e, havendo falha na prestação do serviço, devem ser reparados os danos.

Por conseguinte, as instituições de ensino públicas, quando recebem esses alunos, assumem um risco, uma responsabilidade de ter um ambiente sadio para a realização das atividades. Sobre esse risco, podemos dizer que “quem, com sua atividade, cria um risco deve suportar o prejuízo que sua conduta acarreta, ainda porque essa atividade de risco lhe proporciona benefício” (Venosa, 2003, pg. 17). Neste sentido, mesmo que as instituições públicas não tenham benefícios financeiramente ditos, sua atuação ainda traz benefícios e, apesar do não pagamento das mensalidades, seus usuários são consumidores, uma vez que pagam impostos para o uso do serviço. Acerca desse perigo assumido pelas instituições de ensino Pereira (2001, p. 265) dispõe que “Aquele que, em razão de sua atividade ou profissão, cria um perigo, está sujeito a reparação do dano que causa, salvo prova de haver adotado todas as medidas idôneas a evitá-lo”. Assim, se houver prova de que o estabelecimento tomou todas as medidas necessárias para evitar que o fato acontecesse ou para cessar o mesmo, não haverá responsabilidade.

Especificamente sobre a responsabilidade do Estado, se diz que, no Brasil, ela se faz de forma predominante objetiva, conforme dispõe o Art. 37, § 6º da **Constituição Federal (1988)** que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, explica-se que o Estado responderá pelo dano causado por seus agentes, tendo direito de regresso contra o responsável. Sobre a responsabilidade do Estado, em seus ensinamentos, este que pode ser aplicado frente as práticas de bullying, dispõe Carvalho Filho (2013, p. 567) que:

O estado causa danos a particulares por ação ou por omissão e, quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade, assim, somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos

Diante do exposto, podemos concluir que, quando da ocorrência da prática de bullying nas instituições de ensino públicas, as mesmas só poderão ser responsabilizadas em duas hipóteses: quando o agente for sujeito ativo, por exemplo, no caso de professores e funcionários praticarem o bullying e nesta, respondendo o Estado objetivamente e quando cientes do fato, foram omissos acerca das medidas para se fazem cessa-los, aqui, aplicando-se a responsabilidade subjetiva.

No que concerne a responsabilidade, cabe ainda dizer que relacionando os conceitos de bullying nas leis e nas doutrinas, os atos de bullying se diferenciam dos crimes contra honra citados no Código de Processo Penal (Calúnia, Difamação e Injúria). Estes crimes, dispostos nos artigos 138, 139 e 140 do citado código não necessitam do elemento repetição. Assim, em uma esfera processual, os adultos que sofrem essas formas de agressão (dentro ou fora dos ambientes escolares) terão seu direito resguardado por meio deste e, nos casos de agressão física, pelo Artigo 129 do Código Penal.

Quanto as práticas de bullying, estas práticas de alunos contra alunos, a lei 14.811/2024, em seu Artigo 6º alterou o Código Penal, assim, o bullying passou a ser criminalizado, com pena de multa caso a conduta não se constituir crime mais grave. Assim, o agressor passaria a responder criminalmente e civilmente e a instituição de ensino, civilmente, de forma solidária, nos casos de omissão. Findo, sobre a figura do

agressor, cabe ainda dizer que, caso seja menor incapaz, a responsabilidade será objetiva dos pais ou dos responsáveis legais, que deverão indenizar a vítima, independente de prova da culpa ou dolo (Paranahiba e Paranahiba, 2016).

4 CASOS DE BULLYING NO ESTADO DO PARANÁ: DECISÕES JURISPRUDENCIAIS ACERCA DO TEMA

Nesta seção da pesquisa, trataremos acerca de duas decisões, estas no Estado do Paraná, acerca da aplicabilidade ou não da responsabilidade para as instituições de ensino pública.

Neste sentido, a primeira jurisprudência dispõe:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. BULLYING ESCOLAR. PARTE AUTORA QUE DESENVOLVEU FOBIA DE CHUVA APÓS TEMPESTADE OCORRIDA DURANTE O PERÍODO LETIVO NA ESCOLA. PIORA DO QUADRO CLÍNICO APÓS COMENTÁRIOS DEPRECIATIVOS POR PARTE DOS COLEGAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE AS PROFESSORAS DO RECLAMANTE TENHAM SE REFERIDO A ELE COMO “BEBÊ CHORÃO”. COMENTÁRIOS QUE PARTIRAM DOS DEMAIS ALUNOS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE NÃO TOMOU TODAS AS PROVIDÊNCIAS PARA COMBATER A PRÁTICA DO BULLYING. ALUNOS PRATICANTES QUE NÃO FORAM DEVIDAMENTE REPREENDIDOS. EVASÃO ESCOLAR DO RECLAMANTE. DEVER DE INDENIZAR. INAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE IMPLICA ADERÊNCIA DA ESCOLA À PRÁTICA DE BULLYING. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R\$ 10.000,00, EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE DO TJPR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0018818-29.2017.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Juíza Manuela Tallão Benke - J. 16.09.2019).

(TJ-PR - RI: 00188182920178160019 PR 0018818-29.2017.8.16.0019 (Acórdão), Relator: Juíza Manuela Tallão Benke, Data de Julgamento: 16/09/2019, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 17/09/2019)

O citado caso trata acerca de um recurso inominado interposto pelo adolescente contra o Município de Ponta Grossa, no Paraná. O recorrente pediu por danos morais e materiais decorrentes da prática de bullying enquanto estava em período escolar. Relatou-se ainda que o mesmo teria desenvolvido fobia de chuva após uma tempestade durante o período letivo e seu quadro clínico piorou após comentários depreciativos feitos pelos colegas, este caracterizado como bullying verbal. Na acusação, foi citado que a instituição de ensino não teria tomado as devidas providências a fim de evitar o bullying,

o que fez com que o mesmo sentisse vontade de deixar de frequentar as aulas. Como consequência, decisão foi unânime entre os juízes da 4ª Turma Recursal e a Relatora Manuela Tallão Benke em favor do adolescente julgando procedente, reconhecendo que a escola tinha o dever de combater o bullying e foi omissa quanto a sua conduta, sendo condenado ao Estado o pagamento de indenização no valor de R\$10.000,00(dez mil reais) a título de danos morais e R\$180,00(cento e oitenta reais) por danos materiais, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Em sentido contrário, a segunda decisão dispõe que:

RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPUTAÇÃO DE OMISSÃO A INSTITUIÇÃO DE ENSINO EM PREVENIR E REPRIMIR BULLYING. FALTA DE PROVAS A RESPEITO E TAMBÉM A RESPEITO DE AGRESSÃO FÍSICA AO ALUNO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 10ª C. Cível - 0037397-19.2017.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: Desembargador Albino Jacomel Guérios - J. 27.08.2020)

(TJ-PR - APL: 00373971920178160021 PR 0037397-19.2017.8.16.0021 (Acórdão), Relator: Desembargador Albino Jacomel Guérios, Data de Julgamento: 27/08/2020, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/08/2020).

No caso, se trata de um recurso de apelação interposto por contra a Associação Brasileira de Educação e Cultura (ABEC) por danos morais decorrentes de bullying não reprimido e uma agressão física sofrida uma aula no período escolar, alegando omissão por parte da instituição na proteção contra bullying e negligência em evitar uma agressão física. A parte moveu a ação contra a ré, que negou as alegações e destacou a agressividade e inadaptação prévia do autor. O pedido foi negado após as produções de provas periciais e orais, onde o juiz da 1º instância julgou a não incidência de omissão da ré, dispondo que autor teria recebido assistência por parte da instituição, inclusive que seus pais teriam sido orientados a buscar medidas psicopedagógicas.

Na apelação, insistiu que houve agressão e que não teve assistência por parte da escola, o que levou a ser discutido no recurso se ocorreu, de fato, a agressão e os atos de bullying e qual foi a conduta dos profissionais diante do fato. Foi então, por meio de testemunhas, concluído que se tratavam apenas de desentendimentos esporádicos e que a agressão física não foi presenciada por testemunhas, não havendo provas suficientes e

nem nexo de causalidade entre o fato e a atitude da instituição, assim, descaracterizando o bullying, que são atitudes que devem ocorrer de forma reiterada.

Diante aos fatos, a decisão foi mantida e o recurso improvido pela 10ª Câmara Cível, pelo Relator Desembargador Albino Jacomel Guérios.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O bullying, conceituado no decorrer desta pesquisa como atos de violência, estes ocorridos de forma reiterada principalmente dentro dos estabelecimentos de ensino, não devem ser considerados apenas como “meras brigas” ou “desentendimentos” entre seus envolvidos, devendo as instituições de ensino olhar para o ato com olhar sensível, tratando não apenas como um problema da área educacional, devendo, neste novo cenário, ser visto como uma questão de saúde pública.

Neste sentido, ocorrendo o bullying dentro das instituições de ensino, devem estas tomar todas as providências cabíveis para cessar as práticas. Quando omissas, devem responder pelos danos causados, visto que, quando os alunos estão em suas dependências, é de sua responsabilidade o dever de cuidado dos mesmos.

Como regra, o Código Civil traz a responsabilidade subjetiva, está que não se aplica a responsabilidade do Estado, que, no Brasil, se predomina objetiva. Assim, nos casos de bullying, quando houver a participação direta de seus agentes, o Estado responderá objetivamente frente a ação de seus agentes.

Assim, havendo a prova do ocorrido da prática de bullying nas instituições de ensino públicas, as mesmas só poderão responder quando forem a causadora, ou seja, quando o agente for sujeito ativo, por exemplo, no caso de professores e funcionários praticarem o bullying (respondendo objetivamente) ou quando se provar que não haviam medidas de prevenção e, quando cientes do fato, foram omissos quanto às medidas para prevenção e resolução da lide (respondendo subjetivamente).

Ante ao exposto, se traz acerca da importância de estudar e compreender o fenômeno bullying, voltando a atenção aos atos violentos nas escolas. Cabe dizer também que se faz, junto das famílias e do corpo docente das instituições de ensino, responsabilidade do Estado criar programas e formas para combater os atos de bullying, tratando o tema com seriedade e responsabilidade.

REFERÊNCIAS

- ASHER, Jay. *Os Treze Porquês*. Tradução de Alice Rocha. 1º edição. São Paulo: editora ática. 2009. Ebook Kindle. Acessado em 17 de maio de 2024.
- BARBOSA, Miriane da Silva Santos. Et. Al. *O bullying no contexto escolar: estratégias de combate e de prevenção à luz da psicologia escolar educacional*. João Pessoa. 2020. Disponível em: <<https://www.ce.ufpb.br/eebas/contents/noticias/bullying-no-contexto-escolar/cartilha-final-bullying-no-ambiente-escolar.pdf>> . Acesso em 29 de Abril de 2024.
- BEANE, Allan L. *Proteja seu filho do bullying*. 2º edição. Rio de Janeiro: Bestseller, 2011. Acesso: 24 de Abril de 2024.
- BERGAMO, Karolina. *Os oito tipos de bullying*. Veja Saúde. Disponível em: <<https://saude.abril.com.br/bem-estar/os-8-tipos-de-bullying/mobile>>. Acesso em 07 de maio de 2024.
- BINAMÉ, Charles. *Cyberbully*. Los Angeles: Muse Entertainment Enterprises Gaiam. 2011.
- BLOK, Marcela. *Lei. 14.811: Um marco legal contra o bullying e cyberbullying no Brasil, uma importante conquista na proteção da sociedade*. LinkedIn. Disponível em: <<https://www.linkedin.com/pulse/lei-14811-um-marco-legal-contra-o-bullying-e-brasil-uma-marcella-blok-0eqte#:~:text=Digna%20de%20aplausos%20a>>. Acesso em 06 de julho de 2024.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. Acessado em 20 de maio de 2024.
- BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848/1940. *Código Penal*. Promulgado em 7 de dezembro de 1940. Acessado em 08 de Julho de 2024.
- BRASIL. LEI Nº 8.069 de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 1990*. Acessado em 20 de maio de 2024.
- BRASIL. LEI Nº **10.406, de 10 de janeiro de 2002**. *Institui o Código Civil*. 2002. Acessado em 20 de maio de 2024.
- BRASIL. LEI Nº 13.185 de 6 de novembro de 2015. *Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)*. 2015. Acessado em: 03 de maio de 2024.
- BRASIL. LEI Nº 14.811 de 12 de janeiro de 2024. *Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis n.º 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos),*

e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).2024. Acesso em 03 de maio de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. 4º Turma Recursal. *Recurso Inominado nº RI 0018818-29.2017.8.16.0019 PR 0018818-29.2017.8.16.0019 (Acórdão)*. Relator Juíza Manuela Tallão Benke. Julgado em 17 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/919324502/inteiro-teor-919324506>>. Acessado em 21 de maio de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. 10ª Câmara Civil. *Apelação nº APL 0037397-19.2017.8.16.0021 PR 0037397-19.2017.8.16.0021 (Acórdão)*. Relator Desembargador Albino Jacomel Guérios. Julgado em 27 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1106108759/inteiro-teor-1106108769>>. Acesso em 21 de maio de 2024.

BRETAS, Luísa. *O que é o bullying físico*. Psicologia online. Disponível em: <<https://br.psicologia-online.com/o-que-e-bullying-fisico-1523.html>>. Acesso em 07 de maio de 2024

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013. Acesso em 21 de maio de 2024.

CHALITA, Gabriel. *A educação está no afeto*. São Paulo: Gente, 2001. Acesso em 28 de abril de 2024.

COELHO, Beatriz. *Os diferentes tipos de pesquisa científica: qual se aplica melhor a você?* Mettzer.2019. Disponível em: <<https://blog.mettzer.com/tipos-de-pesquisa/#4-tipos-de-pesquisa-cientifica-quanto-aos-procedimentos>>. Acesso em: 07 de outubro de 2023.

CONSTANTINI, Alessandro. *Bullying, como combatê-lo? prevenir e enfrentar a violência entre jovens*. Tradução Eugênio Vinci de Moraes. São Paulo: Itália Nova Editora. 2004. Acesso em: 13 de abril de 2024.

DINIZ, Maria Helena. “*Bullying*” e as suas consequências jurídicas. *Revista Jurídica Luso Brasileira*. Ano 3 (2017), nº 2, 625-661. Disponível em: http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2017/2/2017_02_0625_0661.pdf>. Acesso em 20 de maio de 2024.

FERNANDES, Felipe Diego Martarelli. *Bullying: responsabilidade civil dos estabelecimentos de ensino*. São Paulo: Liberars, 2019. Acesso em: 22 de abril de 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo Curso de Direito Civil*. Resp. Civil. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Acesso em 10 de maio de 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, volume 4: responsabilidade civil*, 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book.

GRUPO MARISTA. *Bullying: o que é, consequências e principais tipos*. Marista On. 2023. Disponível em: <<https://marista.edu.br/maristaon/bullying-escola/>>. Acesso em 07 de Maio de 2024.

HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio Moral: a violência perversa no cotidiano*. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2001. Acesso em 04 de maio de 2024.

INSTITUTO PARANAENSE DE TERAPIAS COGNITIVAS. *Tipos de bullying: saiba como cada um impacta nas crianças*. Iptc. Disponível em: <<https://iptc.net.br/tipos-de-bullying/>>. Acesso em 07 de maio de 2024.

LOPES NETO, Aramis. *Bullying-comportamento agressivo entre estudantes*. Jornal de pediatria. 2005. Disponível em:< <https://www.scielo.br/j/jped/a/gvDCjhggsGZCjttLZ-BZYtVq/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 25 de Abril de 2024.

OLIVEIRA, Luísa. *Bullying Psicológico: o que é e como evitar*. *Psicotér*. 2023. Disponível em: <https://psicoter.com.br/bullying-psicologico/>>. Acesso em 05 de maio de 2024.

PALACIO, R. J. *Extraordinário*. Tradução de Rachel Agravino. 1º edição. Rio de Janeiro: intrínseca. 2013. E-book Kindle. Acesso em 17 de maio de 2024.

PARANAHIBA, Taís Alves; PARANAHIBA, Tales Alves. *O uso do ECA no combate ao bullying*. Ministério Público do Paraná. Disponível em: < <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/O-uso-do-ECA-no-combate-ao-Bullying#:~:text=A%20pr%C3%A1tica%20do%20bullying%20pelas,e%20mora%20sofridos%20pela%20v%C3%ADtima.>>. Acesso em 12 de Julho de 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 9º ed. Rio de Janeiro: forense, 2001. Acesso em: 20 de maio de 2024.

SAADI, Dario Jorge et. al. *Cartilha de prevenção e combate ao bullying nas escolas: por uma cultura de paz*. Prefeitura de Campinas. Disponível em: <<https://educa.campinas.sp.gov.br/sites/educa.campinas.sp.gov.br/files/2022-10/Cartilha%20Prevencao%20Bullying.pdf>>. Acesso em 07 de maio de 2024.

SCOTINI, Alfredo. *Minidicionário escolar da língua portuguesa*. Blumenau, SC: Todo-livro Editora. 2017.

SESLAR, Alysia Marshall. *Social Bullying: Facts, Stats, and 14 Anti-Bullying Programs*. Mcmillen Healty. 2022. Disponível em: <<https://www.mcmillenhealth.org/tam-talks/social-bullying>>. Acesso em 05 de maio de 2024.

SILVA, Ana Beatriz B. *Bullying: mente perigosa nas escolas*. São Paulo: Principium, 2015. E-book Kindle. Acesso em: 10 de outubro de 2023.

SOARES, Kherson Maciel Gomes. *Magistratura Estadual: Direito Civil (da responsabilidade civil)*. Blog Mege. 2020. Disponível em: <<https://blog.mege.com.br/wp->

content/uploads/2020/04/Mege-Civil-Responsabilidade-Civil.pdf>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

TEDESCO, Gustavo Henrique Soares. *Bullying Verbal*. Bossa Nova Educação. 2022. Disponível em: <<https://bossanovaeducacao.com.br/bullying-verbal/?amp=1>>. Acesso em: 03 de maio de 2024.

TEDESCO, Gustavo Henrique Soares. *Bullying Sexual*. Bossa Nova Educação. Disponível em: <<https://bossanovaeducacao.com.br/bullying-sexual/>>. Acesso em 05 de maio de 2024.

TUMELERO, Náina. *Pesquisa básica: material completo, com exemplos e características*. Mettzer. 2019. Disponível em: <<https://blog.mettzer.com/pesquisa-básica/>>. Acesso em: 12 de outubro de 2023.

UNICEF. *Bullying e violência escolar: suas consequências e como combatê-las*. Unicef Brasil. 2023. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/blog/bullying-e-violencia-escolar>>. Acesso em 07 de maio de 2024.

UNICEF. *Cyberbullying: o que é e como pará-lo*. Unicef Brasil. 2020. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/cyberbullying-o-que-eh-e-como-para-lo#:~:text=Cyberbullying%20C3%A9%20o%20bullying%20realizado,envergonhar%20aqueles%20que%20s%C3%A3o%20v%C3%ADtimas>>. Acesso em 06 de maio de 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil IV*. 3ª ed. São Paulo: atlas, 2003. Acesso em 21 de maio de 2003.